

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES  
EXTERIORES

Em 27 de Junho de 1908.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Marechal Humberto de Alencar Cas-  
telo Branco,

Presidente da República.

Senhor Presidente.

A Convenção de Viena sobre Re-  
lações Consulares, resultado da Con-  
ferência das Nações Unidas, reunida  
em março e abril de 1903 naquela ci-  
dade, representou importante passo  
para a codificação do Direito Inter-  
nacional e para a evolução da insti-  
tução consular, tendo como prin-  
cipal objetivo a adoção de normas uni-  
versais sobre o assunto. A Conven-  
ção foi elaborada após prolongadas  
discussões em que se esgotaram os  
prós e contras de cada problema, nu-  
ma Conferência em que dominou a  
vontade de encontrar soluções de con-  
ciliação e termos de equilíbrio entre  
pontos-de-vista às vezes opostos.

2. A Convenção, com setenta e no-  
ve artigos e cinco capítulos, tem em  
seu Preambulo duas importantes cláu-  
sulas: na primeira é evidenciado o  
propósito de conceder privilégios e  
imunidades consulares para assegurar  
um eficiente funcionamento das repa-  
rtições e não para beneficiar indiví-  
duos; na segunda, afirma-se que as  
regras de Direito Internacional con-  
tinuarão a prevalecer sobre a maté-  
ria não expressamente regulada pelas  
provisões da Convenção.

3. O capítulo I (arts. 2 à 24) trata  
de relações consulares em geral, es-  
tabelecimento e conduta em relações  
consulares e funções do pessoal. O  
capítulo II (arts. 25 a 57) refere-se  
à facilidades, privilégios e imunidades  
da Repartição consular, funcionários  
consulares e outros membros da Re-  
partição, e faz clara distinção entre  
privilégios e imunidades de uma re-  
partição consular e dos funcionários  
consulares e os do restante do pessoal  
empregado. O capítulo III (arts. 58  
a 88) trata de consulados honorários.  
O capítulo IV (arts. 69 a 73) ocupa-  
se dos funcionários consulares que  
não exercem cargos de chefia, do exer-  
cício de funções consulares por mis-  
sões diplomáticas e da situação de  
nacionais ou residentes permanentes  
do Estado receptor. O capítulo V  
(arts. 74 a 79) trata das provisões fi-  
nais.

4. No que se refere a funções con-  
sulares, objeto do capítulo I, a Con-  
venção adotou um sistema de defini-  
ção geral, complementada pela discri-  
ção das principais atribuições.

5. Consulados honorários — A Con-  
venção trata no capítulo III do regi-  
mo aplicável aos funcionários con-  
sulares honorários e às repartições nor-  
madas dirigidas, regulamentando, pela  
primeira vez, matéria que há muito  
exigia definições concretas, a exemplo  
do que já existe no Reino Unido, Es-  
tados Unidos da América e países  
nordicos, que se utilizam amplamente  
da instituição com grande provei-  
to e economia para o erário público.  
Foram adotadas duas orientações: no  
artigo 58 estão especificados todos os  
casos em que o Consul honorário, no  
desempenho de sua função, goza de  
privilégios e imunidades. Os privi-  
légios e imunidades mencionados no  
artigo 59 e seguintes são inferiores  
aqueles concedidos aos funcionários  
de carreira.

6. O costume e a prática interna-  
cionais não são, e nunca foram, uni-  
formes no que concerne aos privilé-  
gios e imunidades.

gios e imunidades consulares. Alguns Estados colocam os consules junto a eles acreditados no mesmo pé de igualdade com os estrangeiros residentes em seus territórios. Visando a corrigir tal falha, a Convenção, em seu artigo 28, estipulou que o Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular, consagriando o princípio de concessão de facilidades para assegurar-lhe o eficiente funcionamento. A Convenção ocupa-se, ainda, especificamente, da inviolabilidade dos locais consulares e, em seu artigo 30, equipara-os às sedes das missões diplomáticas reproduzindo, *mutatis mutandis*, as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, já ratificada pelo Brasil. A inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares foi também regulamentada, já que a questão é controvertida. A solução adotada pelo artigo 41 foi a da inviolabilidade pessoal, "exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judicial competente". Na legislação de diversos países, entretanto, a expressão "crime grave" tem sentidos diversos e as penas variam muito, sendo suscíveis de conduzirem a situações de injustiça. Tendo em vista o artigo 41, a Delegação brasileira solicitou que constasse da Ata Final que a expressão "crime grave" significa uma violação da lei penal punível com a pena cujo máximo seja de penas, menos cinco anos de prisão, de conformidade com o Estado de residência.

7. A Convenção em apreço, de acordo com o artigo 77, entrará em vigor após o depósito do vigezimo segundo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. Até a presente data, quatorze Estados já a ratificaram.

8. Creio, Senhor Presidente, que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares merece a aprovação do Poder Legislativo, e, para esse fim, junto sete cópias autenticadas de seu texto e um projeto de mensagem, solicitando, se com isso concordar Vossa Excelência, se digne submetê-la ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Juracy Magalhães*